

COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS	
LC 139 ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art.12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:</p> <p>I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;</p>	<p>Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:</p> <p>I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarado judicialmente;</p>
<p>Art.12. (..) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.</p>	<p>Art.12. (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente;</p>
<p>Art.12 (...) § 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.</p>	<p>Art.12 (...) §2º - O enteado, o menor tutelado e o incapaz sob curatela equiparam-se a filho mediante comprovação documental e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida nesta Lei.</p>
<p>Art.12 (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor.</p>	<p>Art.12 (...) §3º - Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o participante, de acordo com o § 3º do art.226 da Constituição Federal e o artigo 1.723 e seguintes do código Civil.</p>
<p>ACRESCENTADO</p>	<p>Art.12 (...) §6º - O Regime Próprio de Previdência Social poderá, a qualquer momento, mediante prova em contrário, reverter a presunção de dependência econômica dos dependentes citados no inciso I, bem como revisar o deferimento de inscrição dos demais dependentes presentes nos incisos II e III, todos deste artigo, na hipótese de comprovação da ausência de dependência econômica, ainda que supervenientemente, garantidos o contraditório e a ampla defesa. (NR)</p>
<p>Art.14 - Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.</p>	<p>Art. 14. Incumbe aos participantes ou aos seus dependentes, conforme o caso, promoverem a inscrição destes perante o Regime Próprio de Previdência Social, mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a</p>

<p>§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:</p> <p>I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;</p>	<p>qualidade legal requerida.</p> <p>§1º. A inscrição dos dependentes ocorrerá mediante apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>I - para os dependentes preferenciais:</p> <p>a) cônjuge e filhos: certidão de casamento e de nascimento e documentos de identidade dos mesmos;</p> <p>b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e ainda declaração judicial na qual conste oficialmente a existência de união estável; e</p> <p>c) equiparados a filhos - documento de identidade e certidão ou termo judicial comprobatório de tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente, observando o disposto no §2º do art. 12 desta Lei Complementar;</p>
<p>Art.14(...)</p> <p>II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;</p>	<p>Art.14(...)</p> <p>II - para pais: certidão de nascimento do participante e documento de identidade do pai ou da mãe; e</p>
<p>Art.14(...)</p> <p>III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;</p>	<p>Art.14(...)</p> <p>III - para irmãos: certidão de nascimento e documento de identidade.</p>
<p>Art.14 (...)</p> <p>§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:</p>	<p>Art.14(...)</p> <p>§2º - para comprovação de vínculo, no caso de companheiro ou companheira, e da dependência econômica, para dependentes em geral, poderão ser apresentados, em número mínimo de três, os seguintes documentos:</p>

<p>Art.14(...)</p> <p>§ 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.</p>	<p>Art.14(...)</p> <p>§8º - No caso de dependente inválido ou absolutamente incapaz, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez ou incapacidade será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social. (NR).</p>
<p>Art.15 Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências, sem prejuízo das demais imposições estabelecidas nesta Lei Complementar:</p> <p>I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;</p>	<p>Art. 15 Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências, sem prejuízo das demais imposições estabelecidas nesta Lei Complementar:</p> <p>I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista na alínea b do inciso I do § 1º, combinado com o § 2º do artigo anterior;</p>
<p>Art. 15 [...]</p> <p>II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;</p>	<p>Art. 15 [...]-</p> <p>II - pais: comprovação, na forma prevista no § 1º, inciso II e prova de dependência econômica e financeira, conforme disposto no § 2º, todos do artigo anterior;</p>
<p>Art. 15 [...]</p> <p>III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e</p>	<p>Art. 15 [...]</p> <p>III - irmãos: comprovação na forma prevista no § 1º, incisoIII, prova de dependência econômica e financeira, consoante disposto no § 2º, todos do artigo anterior, e declaração de que não tenha sido emancipado; e</p>
<p>Art. 15 [...]</p> <p>IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.</p>	<p>Art. 15 [...]-</p> <p>IV - equiparados a filho: prova da equiparação, na forma prevista no § 1º, inciso I, alínea c, prova de dependência econômica e financeira, conforme disposto no § 2º, todos do artigo anterior, bem como declaração de que não tenha sido emancipado.</p>
	<p>Art. 16-A. Os participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão a recadastramento e atualização de dados, na forma de</p>

<p style="text-align: center;">ACRESCENTADO</p>	<p>regulamento.</p> <p>§ 1º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à prova de vida mediante recadastramento anual, a ser realizado pelo período de um mês, nos termos definidos em regulamento, cujo não comparecimento imotivado acarretará na suspensão do pagamento do benefício;</p> <p>§ 2º. Os participantes em atividade do Regime Próprio de Previdência Social se submeterão à atualização cadastral, a ser realizada em, no máximo, a cada 5 anos, nos termos definidos em regulamento.</p>
<p>Art.18 A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:</p> <p>[...]</p> <p>IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos; e</p>	<p>Art. 18 A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:</p> <p>[...]</p> <p>IV – para o filho, para equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o artigo 5º, Parágrafo único, do Código Civil;</p>
<p>Parágrafo Único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.</p>	<p>§1º A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar;</p>
<p style="text-align: center;">ACRESCENTADO</p>	<p>§2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos dependentes irmãos, filhos ou equiparados a filhos, não inválidos, menores de vinte e um anos, que incorrerem em uma das situações previstas no artigo 5º, Parágrafo único, do Código Civil.</p>
<p>Art.19 Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:</p> <p>I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios; e</p> <p>II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos na</p>	<p>Art. 19 Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:</p> <p>I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios; e</p> <p>II – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos</p>

<p>legislação municipal.</p> <p>Parágrafo Único. Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária. (DECLARADO INCONSTITUCIONAL)</p>	<p>estabelecidos na legislação municipal.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, será vedado o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período de afastamento ou licença, e o respectivo período não será utilizado ou computado para nenhum fim previdenciário.</p>
<p>Art.20 O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:</p> <p>I - quanto ao participante:</p> <p>(...)</p> <p>b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;</p>	<p>Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:</p> <p>I - quanto ao participante:</p> <p>[...]</p> <p>b) aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;</p>
<p>Art.21. - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.</p>	<p>Art. 21. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições mensais após sua filiação, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.</p>
<p style="text-align: center;">ACRESCENTADO</p>	<p>Art. 21.</p> <p>[...]</p> <p>§3º. O tempo de contribuição referente a outros Regimes Próprios de Previdência Social, bem como ao Regime Geral de Previdência Social, será considerado na contagem das 12 (doze) contribuições mensais de que trata este artigo, desde que o participante, antes de se filiar a este Regime Próprio de Previdência Social, não tenha perdido a qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, ou, se participante de outro Regime Próprio de Previdência Social, não tenha deixado de contribuir por tempo superior a 1 (um)</p>

	mês.
ACRESCENTADO	<p>Art. 21.</p> <p>[...]</p> <p>§4º. Independe de número mínimo de contribuições a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de participante que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista conjuntamente elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.</p>
<p>Art.26 - O participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p> <p>Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.</p>	<p>Art. 26. O participante será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p>
<p>Art.52 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.</p>	<p>Art. 52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida, sendo o pagamento com efeitos financeiros a contar da data:</p>
ACRESCENTADO	I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
ACRESCENTADO	II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
ACRESCENTADO	III - da decisão judicial transitada em julgado, no caso de morte presumida ou sentença declaratória de união estável.
ACRESCENTADO	<p>Parágrafo único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou companheira, ou o equiparado a filho se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização insidiosa de qualquer vínculo de dependência com o fim exclusivo de constituir indevidamente benefício previdenciário, apuradas em</p>

	processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
<p>Art. 54. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.</p> <p>§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:</p> <p>I - pela morte do pensionista</p>	<p>Art. 54. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.</p> <p>§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:</p> <p>I - pela morte do pensionista, pela perda de sua dependência econômica, ainda que supervenientemente, ou pela existência da fraude a que alude o parágrafo único do artigo 52 desta Lei Complementar;</p>
<p>Art. 54. (...) § 2º. (...)</p> <p>II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e</p>	<p>Art. 54. [...] § 2º. [...]</p> <p>II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz;</p>
<p>Art. 54. (...) § 2º. (...)</p> <p>III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.</p>	<p>Art. 54. [...] § 2º. [...]</p> <p>III - para o pensionista inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e</p>
<p style="text-align: center;">ACRESCENTADO</p>	<p>Art. 54. [...] § 2º. [...]</p> <p>IV - para o cônjuge e companheiro:</p> <p>a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o participante tenha recolhido o mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais e se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do participante;</p> <p>b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do participante, se o óbito ocorrer depois de recolhidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e</p>

	<p>um) anos de idade;</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.</p>
ACRESCENTADO	<p>Art. 54. [...] § 2º. [...]</p> <p>§4º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos nos itens do §2º, IV, “b” deste artigo, se o óbito do participante decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.</p>
ACRESCENTADO	<p>Art. 54. [...] § 2º. [...]</p> <p>§5º O tempo de contribuição a outros Regimes Próprios de Previdência Social, bem como ao Regime Geral de Previdência Social, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata este artigo.</p>
<p>Art. 64. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio.</p>	<p>Art. 64. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio.</p> <p>§1º. As verbas remuneratórias integrais, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária e que possuam expressa previsão legal de incorporação para efeitos</p>
ACRESCENTADO	

	previdenciários, serão incorporadas na forma estabelecida pela lei que instituiu o benefício ou a vantagem salarial.
	Art. 64. [...] § 2º. A incorporação decorrente de alteração de jornada de trabalho para fins concessão de aposentadoria com proventos integrais se dará após 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, sendo a incorporação, antes desse prazo, proporcional a 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês de contribuição sobre a verba almejada.
Art. 79. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão. Parágrafo Único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.	Art. 79. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão. Parágrafo Único. O abono anual será calculado tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou, caso inexistir pagamento no referido mês, o valor da renda mensal do último mês de vigência do benefício.
Art. 118 - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.	Art. 118. A falta ou mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social sujeitará o contribuinte ou responsável:
ACRESCENTADO	Art. 118. [...] I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do índice oficial de atualização do município, o IPCA/IBGE;
ACRESCENTADO	Art. 118. [...] II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
ACRESCENTADO	Art. 118. [...] III - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
ACRESCENTADO	Art. 118. [...] IV - à cobrança de juros moratórios à razão

	de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.
<p>Art. 118 (...)</p> <p>Parágrafo Único. Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e das penalidades administrativas, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.</p>	<p>Art. 118. [...]</p> <p>§1º. Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e das penalidades administrativas, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.</p>
<p style="text-align: center;">ACRESCENTADO</p>	<p>Art. 118. [...]</p> <p>§2º. Aplicar-se-ão às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, no que couber, as normas previstas na legislação tributária municipal acerca de arrecadação, penalidades, responsabilidades, bem como as disposições relativas à suspensão, extinção, pagamento, parcelamento, inscrição em dívida ativa e execução fiscal concernentes.</p>
<p style="text-align: center;">ACRESCENTADO</p>	<p>Art. 103-A - Decai em 5 (cinco) anos o direito de revisão dos benefícios previdenciários, bem assim todo e qualquer direito ou ação que objetive alterar a renda mensal inicial do benefício, seja qual for a sua natureza, contados a partir da data de seu registro perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.</p> <p>Parágrafo Único. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações mensais referentes a benefícios previdenciários.</p>
REVOGAÇÕES	
<p>Art. 14 (...) §1º (...)</p> <p>IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;</p> <p>V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e</p> <p>VI - irmão: certidão de nascimento.</p>	<p>Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os incisos IV, V e VI do §1º e os §§ 6º e 7º, todos do artigo 14, da Lei Complementar n. 139, de 28 de dezembro de 2001.</p>

<p>§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, VI e XIII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.</p> <p>§ 7º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.</p>	
<p>Art.20 (...) Inciso I (...)</p> <p>f) salário-família; e</p> <p>Art.20 (...) Inciso II (...)</p> <p>b) auxílio-reclusão.</p> <p>Art. 34 O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a</p>	<p>Parágrafo único. Ficam revogadas as alíneas “f” do inciso I, a alínea “b” do inciso II, ambas do artigo 20, e os artigos 34, 37 a 44 e 57 a 60, todos da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, porém, nesse ponto com vigência diferida conforme disposições contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 17 desta Lei Complementar.</p>

transusão de sangue, que são facultativos.

Art. 37 O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.

§ 3º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 38 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de

documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 39 A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 40 Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 41 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 42 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 43 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu

recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 44 As cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31. (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Art. 57 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais).

§ 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

<p>Art. 58 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.</p> <p>§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.</p> <p>§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.</p> <p>§ 3º Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.</p> <p>Art. 59 Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.</p> <p>Art. 60 É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.</p>	
Nova Legislação	
ACRESCENTADO	<p>Art. 16. Os integrantes da carreira de Advogado do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto sujeitam-se à jornada integral de trabalho, caracterizada pela prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito dessas atribuições.</p> <p>§ 1º. Fica instituído aos Advogados da RioPretoPrev, que cumprem jornada integral com dedicação exclusiva acima, o Adicional de Dedicação Exclusiva – ADEX, correspondente a uma vez o valor da Tabela Salarial prevista no artigo 10 e 11 da Lei Complementar Municipal nº 539, de 02 de junho de 2017, correspondente ao Código BC-01, que não integrará a base para o cálculo</p>

	<p>de nenhum outro benefício sob qualquer título, mas integrará a base de cálculo para os benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria.</p> <p>§ 2º. Para efeito de aposentadoria, o Adicional de Dedicção Exclusiva mencionado no parágrafo anterior será incorporado na proporção de 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês trabalhado, exceto na aposentadoria por invalidez e benefícios congêneres, para os quais será integralmente incorporado.</p>
<p>Art. 29 O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.</p> <p>Parágrafo Único. Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.</p> <p>Art. 30 O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.</p> <p>Art. 31 Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.</p> <p>Parágrafo Único. Na situação prevista no caput, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.</p> <p>Art. 32 Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade</p>	<p>Art. 17. A responsabilidade pela administração e pagamento dos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade, ou aqueles congêneres, previstos nos artigos 29 a 36 e 45 a 51, todos da Lei Complementar n. 139/2001, passa a ser do ente público de origem, quais sejam, a Câmara Municipal, o Município de São José do Rio Preto/Administração Direta, o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto e a RioPretoPrev, em relação aos seus respectivos servidores ativos, sendo tais benefícios desconsiderados do plano previdenciário a partir da vigência desta Lei Complementar.</p>

por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 33 O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 34 O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 35 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 36 O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para

exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Art. 45 O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso, situação em que será devido auxílio-doença no período de afastamento por orientação médica.

§ 5º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 46 O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.

Art. 47 Compete ao serviço médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos

<p>necessários para o gozo de salário-maternidade.</p> <p>Parágrafo Único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.</p> <p>Art. 48 No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.</p> <p>Parágrafo Único. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.</p> <p>Art. 49 Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.</p> <p>Art. 50 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.</p> <p>Parágrafo Único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.</p> <p>Art. 51 A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.</p>	
<p>Art. 20 (...)</p> <p>Inciso I (...) f) salário-família; e</p> <p>Inciso II (...) b) auxílio-reclusão.</p> <p>Art. 34 O participante em gozo de auxílio-</p>	<p>Art. 17. [...] §1º - A transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios a qual alude o caput, e a revogação da alínea “f” do inciso I, da alínea “b” do inciso II, do artigo 20, e dos artigos 34, 37 a 44 e 57 a 60, todos da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, somente entrarão em vigor <u>a partir de 1º de janeiro de 2018.</u></p>

doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 37 O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.

§ 3º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 38 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a

documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 39 A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 40 Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 41 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 42 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência

Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 43 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 44 As cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31. (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Art. 57 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos vinte nove reais).

§ 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou

<p>detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.</p> <p>§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.</p> <p>Art. 58 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.</p> <p>§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.</p> <p>§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.</p> <p>§ 3º Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.</p> <p>Art. 59 Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.</p> <p>Art. 60 É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.</p>	
<p style="text-align: center;">ACRESCENTADO</p>	<p>Art. 17. [...] § 2º. A transferência da responsabilidade <u>pela administração e pelo pagamento</u> dos benefícios referidos no caput somente entrará em vigor <u>a partir de 1º de janeiro de 2019</u>, quando, então, cada ente público municipal ficará totalmente responsável pelos benefícios supracitados em relação aos seus respectivos servidores.</p>

<p style="text-align: center;">ACRESCENTADO</p>	<p>Art. 18. Os entes públicos empregadores ficam desde já autorizados a prestarem cooperação técnica e funcional uns aos outros na análise e acompanhamento de afastamentos temporários ou definitivos, aposentadorias especiais, readaptações ou reabilitações ou de outros benefícios congêneres de seus servidores.</p> <p>Parágrafo único: Para o fiel cumprimento do disposto no caput fica a RIOPRETOPREV autorizada a ceder àqueles seus servidores que atuam como profissionais de Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, para integrar e prestar serviços nas equipes de saúde ou SESMT – Setor de Segurança e Medicina do Trabalho da Câmara Municipal, do Município de São José do Rio Preto/Administração Direta e do SEMAE, mediante a formalização de instrumento jurídico hábil (convênio ou termo de cooperação).</p>
--	--